



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 506/10

“CRIA O PROGRAMA CHEQUE CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "CHEQUE CESTA BÁSICA", destinado a assistir pessoas hipossuficientes economicamente do Município de Macuco.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais, destinar-se-á a concessão do "cheque cesta básica" para aquisição exclusiva de alimentos aproximados ao conceito de cesta básica adotado pelo Governo Federal com as alterações abaixo, a saber:

- I** – Carne;
- II** – Feijão;
- III** – Arroz;
- IV** – Farinha;
- V** - Batata;
- VI** – Tomate;
- VII** - Pão Francês;
- VIII** - Café em Pó;
- IX** - Banana;
- X** – Açúcar;
- XI** - Óleo de soja;
- XII** – Manteiga/Margarina;

Parágrafo Único: O quantitativo de cada produto, bem como a escolha dos mesmos dentro do permissivo legal, ficará a cargo exclusivo da pessoa beneficiada.

Art. 3º - O presente programa atenderá a 150 (cento e cinquenta) pessoas, como valor mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo como critério para concessão:

- I** – Possuir renda igual ou inferior a R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), equivalente a esta data a 1,5 (um e meio) salário mínimo, observando-se os reajustamentos posteriores;
- II** – Possuir, até a data de 19/02/2010, cadastro na Secretaria de Assistência Social do Município de Macuco;
- III** – Receber a pessoa assistida avaliação concessiva do benefício por parte de Assistente Social do Município de Macuco;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Estar com seus dependentes menores de idade em idade escolar, caso existam, devidamente matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino.

V – Residir no Município de Macuco por período igual ou superior a 01 (um) ano.

VI – Manter em condições de higiene o imóvel em que reside sem oferecer risco de surgimento da larva ou mosquito transmissor da dengue.

VII - Estar a pessoa assistida em dia com o calendário de vacinação;

Parágrafo Único: Será destinado o percentual mínimo de 15 % (quinze por cento) do total de cheques cesta básica para pessoas residentes exclusivamente na zona rural.

Art. 4º- O cheque será entregue à pessoa beneficiada que adquirirá os produtos no comércio do Município de Macuco mediante emissão de competente documento fiscal discriminatório das mercadorias adquiridas.

§ 1º- Após o recebimento do primeiro cheque e efetivação da aquisição dos gêneros alimentícios a pessoa beneficiada encaminhará a nota fiscal para a Secretaria de Assistência Social para análise.

§ 2º - A emissão do segundo cheque em diante fica condicionada à análise por parte da Secretaria de Assistência Social do conteúdo dos gêneros adquiridos constantes no documento fiscal, momento em que se houver desconformidade com o que determina o artigo 2º da presente norma o benefício será cancelado.

§ 3º - Cada cheque emitido receberá em seu verso carimbo identificatório do programa como forma de facilitar a identificação e destinação do benefício, bem como efetivo controle por parte da administração pública do que alude o § 2º do presente artigo 4º.

Art. 5º - O benefício de que trata a presente norma tem caráter pessoal e intransferível, sendo vedado acúmulo por mais de um mês.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2010.

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito